

PROCESSO - A. I. Nº 206892.1001/09-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SCANDOLER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CLIMATIZE)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0066-01/10  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 23/12/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0440-12/10

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. O autuado elide a autuação ao comprovar a inexistência das diferenças apontadas no levantamento levado a efeito pelo autuante, em razão de não terem sido considerados corretamente os estoques iniciais das mercadorias, conforme registrado no livro Registro de Inventário de 2004 e arquivos magnéticos enviados à SEFAZ. O próprio autuante acata os argumentos defensivos. Infração insubstancial. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1a Junta de Julgamento Fiscal, à luz do que preceitua o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em face da R. Decisão pela mesma proferida através do Acórdão JJF n 0066-01.10 que, por unanimidade, julgou improcedente o presente lançamento de ofício.

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2009, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 98.975,18, acrescido da multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2005.

Em sua peça defensiva (fls. 179 a 182), o autuado afirmou que o Auto de Infração contém erro crasso, em razão de vários itens de mercadorias constantes no Levantamento de Estoque anexo ao Auto de Infração estarem sem seus Estoques Iniciais, referentes ao Saldo em Estoque no Inventário de 31 de Dezembro de 2004, cujo conteúdo encontra-se regularmente escriturado em seu livro de Registro de Inventário de Mercadorias (Anexo 1) e incluso no arquivo Sintegra de janeiro de 2005, em conformidade com a legislação do ICMS vigente e, de acordo com a Intimação emitida pela SEFAZ.

Aduziu que essa falha no sistema SAFA levou o autuante a incorreto cometimento da infração apontada na autuação como omissão

Salientou que uma simples conferência, tanto no livro de Registro de Inventário de Mercadorias quanto no arquivo SINTEGRA, cuja cópia do recibo de transmissão anexa (Anexo 02) impediria o engano.

Prosseguindo, disse que, da análise do demonstrativo gerado pelo programa SAFA “AUDITORIA DE ESTOQUES / EXERCÍCIO FECHADO / DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, verifica-se que as diferenças apontadas decorreram do fato de o sistema SAFA não ter computado alguns saldos de estoque inicial constantes no livro de Registro de Inventário de Mercadorias de 31/12/2004 (Anexo 01) e incluídos no arquivo SINTEGRA de janeiro de 2005, redundando na aparente omissão de entradas de mercadorias, conforme apresenta.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 195, esclarecendo que foram consultados os arquivos apresentados pelo contribuinte, restando comprovadas as alegações defensivas, pela análise dos arquivos magnéticos, sobretudo o de janeiro de 2005, conforme transcrição do registro 74 referente a este mês, acostado aos autos, atribuindo a falha não ao sistema utilizado no levantamento realizado, mas sim à não observância dos campos devidos na geração dos arquivos, descaracterizando, em muitas vezes, as informações dos registros Sintegra.

Finaliza dizendo que acatava as alegações defensivas.

Através do Acórdão JJF nº 0066-01.10, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, decidiu pela improcedência do Auto de Infração, nos seguintes termos:

“(...)

*Da análise das peças que compõem o presente processo constato que a lide se soluciona com a comprovação por parte do impugnante de existência de equívocos no levantamento levado a efeito pelo autuante, em razão de não terem sido considerados corretamente os estoques iniciais das mercadorias em 2005, conforme registrado no livro Registro de Inventário de 2004 e arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, resultando na inexistência das diferenças apontadas no levantamento.*

*A título exemplificativo, cito o produto com o código “0000000000LG – SPLIT LG c/+ de 01 Corpo 9.000 BTUs – 220”, que consta no demonstrativo “AUDITORIA DE ESTOQUES” à fl. 45 dos autos, como omissão de entradas de 103,00 e no livro Registro de Inventário de 2004, à fl. 188 dos autos, consta o saldo de 103,00, não considerado como estoque inicial de 2005, conforme consta no ‘DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES’, à fl. 31 dos autos, o que resulta na inexistência da omissão apontada se considerado corretamente.*

*Importante consignar que o próprio autuante acata os argumentos defensivos, esclarecendo que consultou os arquivos apresentados pelo contribuinte e comprovou a falha apontada pelo impugnante, atribuindo-a não ao sistema utilizado no levantamento realizado, mas a não observância dos campos devidos na geração dos arquivos, o que descaracterizou, em muitas vezes, as informações dos registros Sintegra.*

*Diante do exposto, restando comprovada a inexistência da irregularidade apontada no Auto de Infração em exame, a autuação é insubstancial.*

“(...”

Diante da Decisão proferida, a 1ª JJF recorre, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

## VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Isso porque o autuado comprovou, em sua peça impugnatória, a existência de erros no levantamento realizado pelo autuante, tendo em vista que não foram considerados corretamente, pelo mesmo, os estoques iniciais das mercadorias em 2005, conforme registrado no livro Registro de Inventário de 2004 e os arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, resultando na inexistência das diferenças apontadas no levantamento.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

Nesse sentido, observo que o próprio autuante reconheceu os equívocos existentes e acatou os argumentos invocados na peça impugnatória.

Destarte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206892.1001/09-6**, lavrado contra **SCANDOLER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CLIMATIZE)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS